



Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 55.969/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise técnica e jurídica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 089, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: *“Altera padrões de cargos previstos na Lei Municipal nº 7.088/2009.”*

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto no inciso I do art. 29¹ da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*² significa que:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

Ainda, se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que Prefeito, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

Neste sentido, não se avista óbice na proposição, que altera o padrão das categorias funcionais de Operário, Zelador, Viveirista, Servente, Operário Especializado, Atendente Social e Nutricional, Cozinheira, Atendente Nutricional, Porteiro e Atendente de Abrigo. A respeito, a justificativa não é clara ao fazer referência a questões de desvios de funções e readaptações. Entretanto, como referido, a concessão de aumento real a determinadas categorias funcionais encontra-se dentro da seara da discricionariedade do gestor. De qualquer forma, possível que os Vereadores requeiram ao Prefeito complementação à justificativa, de forma a melhor explicitar a motivação da proposição.

Por sua vez, a redação do parágrafo único do art. 1º da proposição, necessita de ajustes, pois a Lei a ser mencionada trata-se da Lei nº 7.088, de 2009, e não do ano de 2019 conforme consta na atual redação.

¹ Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

² MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.



Ademais, é condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 089, de 2019, que esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Embora conste na justificativa, não ser necessário o impacto, em *virtude uma vez que seus efeitos estariam contemplados na proposta orçamentária de 2020*, deve-se ter presente que o momento de verificação da criação da despesa é o momento de aprovação do projeto de lei.

Deve ser atendido o disposto no art. 75 da Portaria nº 464, de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, combinado com o § 1º do art. 74, devendo constar na instrução do processo legislativo a manifestação do responsável pelo RPPS, no sentido de verificar se a proposição deve estar acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Quanto ao pedido de apreciação do projeto de lei em regime de urgência, tal encontra guarida no art. 32 da Lei Orgânica³, podendo o Prefeito solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa que considerar relevantes, desde que devidamente justificado tal pedido de tramitação em rito diferenciado.

III. Diante do exposto, tem-se pela possibilidade de alteração de padrão de determinadas categorias funcionais, uma vez que se trata de mérito administrativo, estando devidamente justificado. Por sua vez, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 089, de 2019, está condicionada à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, previsão orçamentária, assim como a manifestação do responsável pelo RPPS. Ainda necessário ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, conforme disposto no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

³ Art. 32 – Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.